



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.900512/2018-34
RESOLUÇÃO	1002-000.641 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BSM ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Fernando Beltcher da Silva(substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo tem origem em Despacho Decisório com número de rastreamento 129914550, emitido eletronicamente em 02/02/2018, que não homologou as compensações declaradas por meio do PER/DCOMP nº 32207.85830.210915.1.3.03-4870, cujo

crédito declarado era Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2014 no valor de R\$ 1.924.491,47. A não homologação decorreu da ausência de informação de saldo negativo de CSLL na ECF – Escrituração Contábil Fiscal transmitida em 24/05/2017.

A Recorrente foi cientificada do Despacho Decisório em 21/02/2018 e apresentou Manifestação de Inconformidade em 23/03/2018, dentro do prazo legal. Em síntese, alegou que a ausência de registro do saldo negativo de CSLL na ECF original decorreu de erro de preenchimento da contabilidade e que havia procedido à retificação da ECF em 22/03/2018, fazendo constar a dedução das antecipações a título de retenções e estimativas pagas, no valor total de R\$ 1.797.022,29, sem alteração da contribuição devida. A ECF retificadora foi acostada aos autos (fls. 33/50). A Recorrente indicou, além do PER/DCOMP em discussão, outros PER/DCOMPs vinculados ao mesmo crédito (nºs 25229.59917.221015.1.3.03-1901; 17887.64474.020316.1.3.03-5438; 05116.73628.120516.1.7.03-4025; e 32671.94191.120516.1.7.03-5127) e requereu a homologação integral das compensações.

A 30ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 – DRJ08, em sessão de 27 de maio de 2024, proferiu o Acórdão nº 108-043.325 (fls. 68/76), julgando parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade. A DRJ, com fundamento no princípio da busca pela verdade material e no Parecer Normativo COSIT nº 8, de 03 de setembro de 2014, realizou novo batimento entre o informado no PER/DCOMP e os dados disponíveis no SCC (Sistema de Controle de Créditos e Compensações da RFB), verificando que a única parcela de crédito declarada no PER/DCOMP — correspondente a CSLL retida na fonte pelo CNPJ 33.000.167/0001-01, no código de receita 6190, no valor de R\$ 1.924.491,47 — havia sido confirmada na DIRF apenas parcialmente, no montante de R\$ 1.112.354,79. A DRJ constatou, ainda, mediante consulta à ECF do ano-calendário 2014, que foram declarados como receita de prestação de serviços no mercado interno o montante de R\$ 230.576.726,93, concluindo pela compatibilidade dos rendimentos tributáveis com os valores retidos confirmados. Reconheceu, assim, o direito creditório no valor de R\$ 1.112.354,80 e homologou as compensações até esse limite.

Após, interpôs o presente Recurso Voluntário, sustentando, em síntese, o seguinte:

(i) a indicação da integralidade do saldo negativo de CSLL (R\$ 1.924.491,47) como proveniente de uma única fonte pagadora (CNPJ 33.000.167/0001-01) constituiu mero erro de fato no preenchimento da DCOMP, pois a Recorrente sofreu retenções por diversas fontes pagadoras, conforme registrado na ECF retificadora, que totalizou antecipações de R\$ 1.797.022,29;

(ii) o direito creditório integral poderia ser facilmente demonstrado pelos documentos acostados ao processo, a saber: (a) Comprovantes Anuais de Retenção de CSLL, COFINS e PIS do ano-calendário de 2014 emitidos por diversas fontes pagadoras (doc. 03, fls. 166/183); (b) Relação de Rendimentos e Imposto sobre a Renda Retido por Fonte Pagadora, extraída do sistema da própria Receita Federal do Brasil (doc. 04, fls. 184/187); (c) notas fiscais

emitidas e respectivos comprovantes de conciliação bancária (doc. 05); e (d) planilha sintetizando os valores retidos referentes aos extratos bancários (doc. 06, fls. 575/578);

(iii) a título de exemplo, a Recorrente demonstrou a correspondência entre as retenções declaradas por fonte pagadora na DIRF, o valor indicado na ECF e o percentual aplicável à alíquota de CSLL de 1%, apresentando demonstrativos específicos para as fontes pagadoras de CNPJ 10.458.173/0001-01 (retenção de R\$ 3.560,87) e de CNPJ 01.950.374/0001-30 (retenção de R\$ 3.162,30), e para a fonte de CNPJ 17.170.150/0001-46, cuja DIRF apresentada pela própria RFB confirmou retenção de R\$ 74.170,75, compatível com os R\$ 13.081,27 calculados a 1% sobre o rendimento de R\$ 1.308.127,13;

(iv) a Receita Federal do Brasil possui acesso às DIRFs de todas as fontes pagadoras e poderia verificar, nos seus próprios sistemas, que as retenções foram declaradas por fontes diversas, o que evidencia a natureza de erro de fato da indicação exclusiva do CNPJ 33.000.167/0001-01 na DCOMP;

(v) com fundamento na Súmula CARF nº 143 e em precedentes do Conselho, notadamente o Acórdão nº 1003-002.675 (Processo nº 10980.908328/2013-66, sessão de 07/10/2021) e o Acórdão nº 1004-000.147 (Processo nº 10680.917290/2018-10, sessão de 08/04/2024), a prova das retenções não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, sendo admissíveis outros meios probatórios, como notas fiscais e extratos bancários;

(vi) requereu, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade do Acórdão nº 108-043.325 por inobservância do dever de investigação da Fiscalização Federal, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972; subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para que Auditor Fiscal designado pudesse verificar as declarações de retenção das fontes pagadoras e os demais documentos acostados; e, no mérito, a homologação integral das compensações com o cancelamento dos débitos exigidos e respectivos acréscimos.

Em 08/05/2026, a Recorrente apresentou petição complementar ao Recurso Voluntário (fls. 583/585), reiterando os fundamentos recursais e acostando documentação suplementar composta por seis notas fiscais acompanhadas dos respectivos extratos bancários (doc. 01, fls. 586/607) e nova planilha sintetizando os valores retidos correspondentes aos extratos bancários ora juntados (doc. 02, fls. 608/609).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. A Recorrente foi cientificada do Acórdão nº 108-043.325 em 09/07/2024 (fl. 92) e interpôs o recurso em 07/08/2024 (fl. 97), dentro do prazo de trinta dias a que alude o art. 33 do referido diploma. Dele conheço.

II – Dos documentos juntados em sede recursal e da necessidade de conversão do processo em diligência

Importa enfrentar expressamente a admissibilidade dos documentos apresentados com o Recurso Voluntário (docs. 03, 04, 05 e 06, fls. 97/578) e, sobretudo, daqueles juntados por meio de petição complementar de 08 de maio de 2026, protocolizada dias antes do julgamento (DOC. 01, fls. 586/607 e DOC. 02, fls. 608/609).

Quanto ao fundamento de admissibilidade, o art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972 admite a juntada de documentos após a fase de impugnação quando apresentada justificativa para a impossibilidade de sua apresentação anterior. No caso concreto, a controvérsia específica sobre a pluralidade de fontes pagadoras emergiu apenas do acórdão de primeira instância, que limitou o reconhecimento do crédito à única fonte indicada na DCOMP. Antes dessa decisão, a questão probatória central resumia-se à existência do saldo negativo — que motivou a retificação da ECF. Somente após o acórdão recorrido tornou-se necessário demonstrar a composição desse saldo negativo por múltiplas fontes e distintos códigos de receita. Essa circunstância justifica, em tese, a juntada de documentação complementar na fase recursal.

No entanto, ainda que admissíveis sob o prisma formal, os documentos juntados com o Recurso Voluntário e, especialmente, aqueles protocolizados em petição complementar dias antes do julgamento, não foram submetidos a qualquer exame pela unidade de origem — não houve batimento com DIRFs, cruzamento com sistemas fiscais nem verificação contábil dos valores neles indicados. Esse fato, em vez de obstar a admissão dos documentos, é precisamente o que torna imprescindível a conversão em diligência: os documentos são relevantes para o deslinde da controvérsia, mas sua tardia juntada aos autos faz com que este Colegiado precise ter cuidado com a segurança probatória necessária em sua cognição.

A questão central do presente Recurso Voluntário é saber se o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2014 da Recorrente supera os R\$ 1.112.354,80 reconhecidos pelo acórdão recorrido, em razão de retenções realizadas por fontes pagadoras diversas da única indicada no PER/DCOMP.

A tese recursal pode ser assim sintetizada: ao preencher o PER/DCOMP nº 32207.85830.210915.1.3.03-4870 indicando apenas a fonte pagadora de CNPJ 33.000.167/0001-01 como responsável pelo valor integral de R\$ 1.924.491,47, a Recorrente cometeu erro de fato. Na realidade, esse valor corresponde à soma de retenções de CSLL realizadas por múltiplas fontes

pagadoras, tal como evidenciado pela ECF retificadora, pelos Comprovantes Anuais de Retenção (doc. 03), pela Relação de Rendimentos extraída do sistema da própria RFB (doc. 04), pelas notas fiscais e extratos bancários (doc. 05 e doc. 01 da petição complementar) e pelas planilhas de síntese (doc. 06 e doc. 02 da petição complementar).

O acórdão recorrido reconheceu (fl. 72) que a ECF retificadora, transmitida em 22/03/2018, passou a registrar a dedução de antecipações a título de retenções e estimativas pagas no valor total de R\$ 1.797.022,29, sem alteração na contribuição devida. Da tela do sistema SPED ECF (fl. 73), constam como componentes desse total, entre outros: CSLL retida na fonte por demais entidades da Administração Pública Federal, nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833/2003 (linha 17: R\$ 582.924,14); CSLL retida na fonte por órgãos, autarquias e fundações federais, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430/1996 (linha 16: R\$ 1.112.354,80); e CSLL mensal paga por estimativa (linha 19: R\$ 101.743,35).

O valor reconhecido pela DRJ08 (R\$ 1.112.354,80) corresponde exatamente à linha 16 da ECF retificadora — parcela relativa às retenções pelo CNPJ 33.000.167/0001-01 (Petrobras), único CNPJ declarado na DCOMP, confirmada no batimento com a DIRF no SCC. A diferença entre o valor total de deduções registrado na ECF retificadora (R\$ 1.797.022,29) e o crédito já reconhecido (R\$ 1.112.354,80) é de R\$ 684.667,49, valor que corresponde, ao menos em parte, às retenções de CSLL declaradas pelas diversas outras fontes pagadoras constantes dos comprovantes anuais juntados pela Recorrente. O erro de preenchimento da DCOMP consistiu, portanto, em atribuir a totalidade do saldo negativo a uma única fonte pagadora vinculada ao código de receita 6190, quando, conforme a própria ECF retificadora já indicava, as antecipações decorrem de múltiplas fontes e de naturezas distintas.

O conjunto probatório carreado aos autos apresenta elementos de significativa relevância para o reconhecimento do crédito remanescente.

A Relação de Rendimentos e Imposto sobre a Renda Retido por Fonte Pagadora (doc. 04, fls. 185/187), extraída diretamente dos sistemas da Receita Federal do Brasil em 06/08/2024, confirma a existência de retenções realizadas por múltiplas fontes pagadoras — incluindo empresas dos setores de construção, energia, siderurgia, petróleo, petroquímica e serviços financeiros — além da fonte governamental já verificada pela DRJ08. Essa relação, por emanar dos próprios sistemas da RFB, constitui elemento de elevada relevância probatória, pois documenta não apenas o que a Recorrente declarou, mas o que as próprias fontes pagadoras informaram à Administração Tributária nas respectivas DIRFs.

Os Comprovantes Anuais de Retenção de CSLL, COFINS e PIS do ano-calendário de 2014 (doc. 03, fls. 168/183), emitidos individualmente por diversas fontes pagadoras — entre as quais Pereskia Empreendimento Imobiliário SPE Ltda, Sarens Brasil Loc Eqptos Construção Ltda, SC Rio Cidade Nova Empr. e Part. Ltda, Fundesp Fundações Especiais Ltda, Thyssenkrupp Companhia Siderúrgica do Atlântico, CCDI 07 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda, CIA Siderúrgica Nacional, Gamesa Eólica Brasil Ltda, Vallourec Tubos do Brasil S.A., FMC Technologies do Brasil Ltda,

Usiminas Mecânica S.A. e Marine Production Systems do Brasil Ltda —, identificam os valores de CSLL retidos e o código de retenção aplicado, de forma aparentemente consistente com os dados da Relação de Rendimentos e com os registros da ECF retificadora.

A título exemplificativo, a Recorrente demonstrou no Recurso Voluntário (fls. 102/103) a correspondência entre as retenções declaradas por determinadas fontes pagadoras na DIRF, o valor indicado na ECF e a alíquota de CSLL de 1%: para a fonte de CNPJ 10.458.173/0001-01, a aplicação de 1% sobre o rendimento de R\$ 356.087,15 resulta em CSLL de R\$ 3.560,87, exatamente o valor constante da ECF e confirmado no comprovante anual; para a fonte de CNPJ 01.950.374/0001-30, a retenção de R\$ 3.162,30 informada no comprovante anual coincide com o valor da ECF; para a fonte de CNPJ 17.170.150/0001-46, a relação de rendimentos extraída dos sistemas da própria RFB (doc. 04) confirma rendimento tributável de R\$ 2.197.650,76 e imposto total retido de R\$ 74.170,75, compatível com a parcela de R\$ 13.081,27 de CSLL calculada à alíquota de 1% sobre a fração de R\$ 1.308.127,13 correspondente ao código 5952, conforme os comprovantes acostados.

As notas fiscais e os extratos bancários juntados por meio da petição complementar de 08/05/2026 (DOC. 01, fls. 586/607), acompanhados da planilha de síntese (DOC. 02, fls. 608/609), apresentam correspondência aparente entre os serviços prestados, as retenções indicadas nas respectivas notas fiscais e os valores líquidos creditados nas contas bancárias da Recorrente, o que, em tese, permite o rastreamento contábil das retenções. Os exemplos apresentados — incluindo as Notas Fiscais nºs 2938, 2128, 2023/2246, 2024/2247, 2131/2134 e 1696/2580, com valores de CSLL que totalizam R\$ 47.527,62 apenas nos casos amostrados — ilustram a metodologia de comprovação e são pertinentes ao crédito remanescente. Esses elementos, em conjunto, configuram indícios para afastar a conclusão de que o crédito de CSLL estaria definitivamente limitado ao montante confirmado pelo SCC para a fonte pagadora de CNPJ 33.000.167/0001-01.

Para que se possa concluir, com segurança, sobre o montante total do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2014, é necessário a **conversão do presente julgamento em diligência para que a Unidade de Origem** proceda ao batimento das retenções declaradas pelas diversas fontes pagadoras nas respectivas DIRFs com os valores registrados na ECF retificadora, verificando: (a) quais retenções constantes da ECF estão confirmadas nas DIRFs das fontes pagadoras; (b) se os rendimentos correspondentes foram oferecidos à tributação na apuração da CSLL do ano-calendário de 2014, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei nº 9.430/1996; e (c) qual o montante total do saldo negativo de CSLL passível de reconhecimento à luz desses dados.

A partir dessa análise, elabore **parecer conclusivo** sobre a existência do direito creditório alegado no Recurso Voluntário. Importa realizar a intimação da contribuinte para que se manifeste sobre o referido parecer em prazo não inferior a 30 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da contribuinte, devolva os autos a este Conselho para prosseguimento do presente julgamento.

III. Conclusão

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência nos termos acima.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó